

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 8º e nos seus incisos I e XVIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 1279, de 19 de dezembro de 2012,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

Considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Considerando que compete à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, nos termos estabelecidos pelo artigo 8º, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

Considerando que o óleo diesel S10 substituirá o óleo diesel S50 a partir de 1º de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução ANP nº 65, de 9 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VI – Firma Inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, conforme legislação vigente, para a realização das atividades de adição de marcador aos PMC, de adição de corante ao etanol anidro combustível, com base em regulamentos da ANP, e de controle da qualidade dos produtos indicados pelas Portarias ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, nº 312, de 27 de dezembro de 2001 e nº 315, de 27 de dezembro de 2001.

VII – Operador Logístico: empresa autorizada pela ANP a operar instalações de armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis.”

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 9º da Resolução ANP nº 65, de 9 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O Boletim de Conformidade deverá conter pelo menos, os resultados das seguintes análises: aspecto; cor visual; ponto de fulgor; massa específica; condutividade elétrica e teor de água, sendo o teor de água a partir de 1º de janeiro de 2014 e a condutividade elétrica para os óleos diesel B S500 e B S1800 a partir de 1º de julho de 2013.”

Art. 3º O artigo 11 da Resolução ANP nº 65, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º Fica permitido ao operador logístico contratado por distribuidor, quando da impossibilidade da adição do referido corante ser realizada por produtor ou importador, adicioná-lo, desde que acompanhado por firma inspetora para verificar a mistura sem prejuízo do disposto no § 1º.”

Art. 4º O artigo 14 da Resolução ANP nº 65, de 09 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.14.** Fica autorizada a comercialização de óleo diesel B S1800, em todo o território nacional, ao usuário final Grande Consumidor, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução ANP nº 34, de 1º de novembro de 2007 e das disposições da Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, vinculado à utilização em veículos e equipamentos relacionados às seguintes atividades econômicas:

a) Geração de energia elétrica, quando o adquirente for outorgado pela ANEEL como Produtor Independente de Energia ou Serviço Público, conforme legislação vigente, e desde que o combustível seja o óleo diesel;

b) Transporte ferroviário;

c) Extração mineral considerada céu aberto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo único. Para as atividades indicadas nas alíneas a e b, a comercialização de que se trata o caput passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 e para atividade da alínea c a partir de 1º de junho de 2013.”

Art. 5º A Resolução ANP nº 65, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 14A.** A comercialização aos segmentos agrícola, de construção e industrial respeitará as regras estabelecidas quanto ao tipo de óleo diesel B S10 e B S500, descritos nos ANEXOS I e II desta Resolução.”

“**Art. 15A.** Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade para o óleo diesel B S10 serão excetuadas quanto às características: enxofre total, viscosidade cinemática a 40°C, destilação nos pontos T10%, T50% e T95%, número de cetano, teor de água, contaminação total, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos e estabilidade à oxidação, que, no entanto, deverão atender aos limites antes exigidos para o óleo diesel B S50:

I - Na distribuição: 60 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S10;

II - Na revenda: 90 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S10.

Parágrafo único. Os agentes econômicos deverão apresentar à fiscalização, os documentos comprobatórios referentes às compras efetuadas após as datas de entrada em vigor da obrigatoriedade da comercialização do óleo diesel B S10.”

Art. 6º A Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 8/2011, da Resolução ANP nº 65, de 9 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela I - Especificações do óleo diesel de uso rodoviário.

CARACTERÍSTICA (1)	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		TIPO A e B				ABNT NBR	ASTM/ EN
		S10	S50(2)	S500	S1800 (3)		
Aspecto	-	Límpido e isento de impurezas				14594	D4176
Cor	-	(5)	(6)	(7)		(4)	(4)
Cor ASTM, máx.	-	3,0 (8)				14483	D1500 D6045
Teor de biodiesel (9)	% volume	(10)				15568	EN 14078
Enxofre total, máx.	mg/kg	10 (24)	50	-	-	- - -	D2622 D5453 D7220

						- -	D7212 (11)
		-		500	1800	- 14533 -	D2622 D4294 D5453 D7220
Massa específica a 20°C	kg/m³	820 a 850 (12)		820 a 865	820 a 880	7148 14065	D1298 D4052
Ponto de fulgor, mín.	°C	38,0				7974 14598 -	D56 D93 D3828
Viscosidade a 40°C	mm²/s	2,0 a 4,5	2,0 a 5,0			10441	D445
Destilação							
10% vol., recuperados,	°C	180,0 (mín.)	Anotar			9619	D86
50% vol., recuperados		245,0 a 295,0	245,0 a 310,0				
85% vol., recuperados, máx.		-		360,0	370,0		
90% vol., recuperados		-	360,0 (máx.)	Anotar			
95% vol., recuperados, máx		370,0	-				
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(13)				14747	D6371
Número de cetano, mín. ou Número de cetano derivado (NCD), mín.	-	48	46	42 (14)		- - -	D613 D6890 D7170
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação, máx.	% massa	0,25				14318	D524
Cinzas, máx.	% massa	0,010				9842	D482
Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C, máx.	-	1				14359	D130
Teor de água (15), máx.	mg/kg	200	Anotar	500	-		D6304 EN ISO 12937
Contaminação total (15)	mg/kg	24 (máx.)	Anotar	-	-	-	EN 12662
Água e sedimentos, máx. (16)	% volume	0,05				-	D2709
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, máx. (17)	% massa	11	Anotar	-	-	-	D5186 (18) D6591 (18) EN

							12916 (18)
Estabilidade à oxidação (17), máx.	mg/100mL	2,5	Anotar	-	-	-	D2274 (19) D5304
Índice de neutralização	mg KOH/g	Anotar		-	-	14248	D974
Lubricidade, máx.	µm	(20)			-	-	D 6079 ISO 12156
Condutividade elétrica, mín.	pS/m	25 (21)	25 (21)(22)	Anotar (23)	-	-	D2624 D4308

(1) Poderão ser incluídas nesta especificação outras características, com seus respectivos limites, para o óleo diesel obtido de processos diversos de refino de petróleo e centrais de matérias-primas petroquímicas ou nos termos a que se refere o § 1º do art. 1º desta Resolução.

(2) A partir de 1º de janeiro de 2013, os óleos diesel A S50 e B S50 deixarão de ser comercializados e serão substituídos integralmente pelos óleos diesel A S10 e B S10, respectivamente.

(3) A partir de 1º de janeiro de 2014, os óleos diesel A S1800 e B S1800 deixarão de ser comercializados como óleos diesel de uso rodoviário.

(4) Deverá ser aplicado o procedimento 1.

(5) Coloração entre o incolor e o amarelado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para as tonalidades marrom e alaranjada.

(6) Coloração avermelhada, sendo que o corante vermelho deve ser adicionado de forma tal que seu teor na mistura seja de 20 mg/L.

(7) De amarelo a alaranjado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para a tonalidade marrom.

(8) Limite requerido ao óleo diesel A isento de corante.

(9) Aplicável apenas para o óleo diesel B.

(10) No percentual estabelecido pela legislação vigente. Será admitida variação de $\pm 0,5$ % volume.

(11) Aplicável apenas para óleo diesel A.

(12) Será admitida a faixa de 820 a 853 kg/m³ para o óleo diesel B.

(13) Limites conforme Tabela II.

(14) Alternativamente, fica permitida a determinação do índice de cetano calculado pelo método NBR 14759 (ASTM D4737), para os óleos diesel A S500 e A S1800, quando o produto não contiver aditivo melhorador de cetano, com limite mínimo de 45. No caso de não-conformidade, o ensaio de número de cetano deverá ser realizado. O produtor e o importador deverão informar no Certificado da Qualidade a presença de aditivo melhorador de cetano, nos casos em que tal aditivo for utilizado. Ressalta-se que o índice de cetano não traduz a qualidade de ignição do óleo diesel contendo biodiesel e/ou aditivo melhorador de cetano.

(15) Aplicável ao óleo diesel A S10 na produção e importação. Para o teor de água após 1º de janeiro de 2014, também aos óleos diesel B S10 e B S500 na distribuição.

(16) Aplicável na importação, antes da liberação do produto para comercialização.

(17) Os resultados da estabilidade à oxidação e dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos poderão ser encaminhados ao distribuidor até 48 h após a comercialização do produto de modo a garantir o fluxo adequado do abastecimento.

(18) O método EN 12916 é aplicável ao óleo diesel B contendo até 5% de biodiesel. Os métodos ASTM D5186 e D6591 não se aplicam ao óleo diesel B.

(19) O método ASTM D2274 se aplica apenas ao óleo diesel A.

(20) Poderá ser determinada pelos métodos ISO 12156 ou ASTM D6079, sendo aplicáveis os limites de 460 μm e 520 μm , respectivamente. A medição da lubricidade poderá ser realizada após a adição do biodiesel, no teor estabelecido na legislação vigente.

(21) Limite requerido no momento e na temperatura do carregamento/bombeio do combustível pelo Produtor e Distribuidor.

(22) O limite de 25 pS/m requerido para o óleo diesel S500 passa a vigorar a partir de 1º de julho de 2013. O Produtor deverá “Anotar” o valor da característica até 30 de junho de 2013, observada a nota (23).

(23) Caso a condutividade elétrica medida seja inferior a 25 (pS/m) deverá ser dado destaque do resultado no Certificado de Qualidade para que o distribuidor seja alertado quanto à adoção de medidas de segurança.

(24) Para efeito de fiscalização nas autuações por não conformidade, será admitida variação de até + 5 mg/kg no limite da característica teor de enxofre do óleo diesel B S10, nos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis.”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Publicada no DOU de 21/12/2012, seção 1, pag. 839e 840.

Publique-se:

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES
Subsecretário Executivo